



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2025

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 111 Data entrada 12/08/25

Hora 12:00 Data saída / /

Destino 111

Edzo Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

Autoriza criar o protocolo de segurança voltado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de abuso e ou exploração sexual em quaisquer ambientes, garantindo-lhes atendimento obrigatório e integral e evitando a revitimização.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ouro Branco, MG, o Protocolo Municipal de Acolhimento Integrado com o objetivo de coibir, prevenir e garantir atendimento imediato e integrado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de abuso e ou exploração sexual em quaisquer ambientes, garantindo-lhes atendimento obrigatório e integral e evitando a revitimização nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O protocolo consistirá em um fluxo coordenado e ininterrupto de atendimento, envolvendo, de forma articulada, todos os órgãos públicos com atribuição na proteção da infância e juventude, tais como: Conselhos Tutelares, CREAS, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), Instituto Médico Legal (IML), Centros de Acolhimento, dentre outros órgãos especializados.

Art. 2º O Protocolo observará as seguintes diretrizes:

I – No momento da comunicação de situação de abuso sexual contra criança ou adolescente, o órgão responsável pelo primeiro atendimento deverá comunicar imediatamente os demais órgãos integrantes;

II – A comunicação será realizada por meio de central de informação interligada a todos os entes participantes, a ser criada especificamente para essa finalidade, podendo





Câmara Municipal de Ouro Branco

utilizar canais como telefone, e-mail, WhatsApp, Instagram ou qualquer outro meio digital que assegure a transmissão da informação em tempo real;

III – Todos os órgãos integrantes deverão designar representante para atendimento imediato, preferencialmente no local onde se encontra a vítima;

IV – Caso não seja possível o deslocamento até o local da ocorrência, a central definirá qual órgão será responsável por conduzir a vítima a um espaço reservado para atendimento, devendo os demais órgãos se dirigir a este mesmo local, com urgência e prioridade;

V – Os serviços previstos em lei para acolhimento da vítima deverão realizar no local o atendimento inicial, evitando a revitimização da criança ou adolescente, e prevenindo deslocamentos sucessivos entre diferentes instituições, com vistas a reduzir o constrangimento e a exposição;

VI – Para os fins deste artigo, entende-se como equipe multidisciplinar o grupo de profissionais legalmente habilitados para o atendimento especializado, tais como: médicos, legistas, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, delegados de polícia, defensores públicos, promotores de justiça, entre outros.

VII- A denúncia declarada deverá ser feita por qualquer cidadão diretamente ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia, ao serviço especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou ainda ao serviço de referência no atendimento às vítimas de violência sexual CREAS – do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Paragrafo 1º - Os profissionais que atuam nas áreas de saúde e educação devem, obrigatoriamente, fazer a denúncia à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar, devendo também ser providenciado em três vias, o preenchimento da ficha de notificação compulsória da coordenação de epidemiologia do Sistema Único de Saúde, encaminhando uma via para a Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar e outra para o Setor de Epidemiologia”

§ 2º – Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar





Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 3º – Havendo indícios suficientes de violência sexual deverá ser encaminhado um relatório à Promotoria da Infância e Juventude, bem como à Promotoria de Investigações Penais e à Delegacia de Polícia obrigatoriamente, sem prejuízo do encaminhamento ao CEPRAC, e na impossibilidade de atendimento por este, a outro serviço similar que esteja disponível, garantindo – se assim, a continuidade e a adequação do atendimento prestado.

Núcleo de Atendimento Psicológico Especializado – Infante Juvenil e/ou outras unidades do SUS, para atendimento e acompanhamento das medidas necessárias junto à rede de proteção do Município.

§ 4º – Havendo apenas suspeita de violência sexual, o caso deverá ser encaminhado para o CEPRAC ou outro órgão similar, para realização de escuta especializada, devendo também ser encaminhado um relatório à Promotoria da Infância e Juventude, bem como à Promotoria de Investigações Penais e à Delegacia de Polícia.”

Art. 3º – Após tomar conhecimento da escuta especializada, o Conselho Tutelar deverá verificar se foram tomadas todas as providências para atendimento da criança ou do adolescente, dos pais ou responsáveis e do suposto abusador e ainda deverá verificar se a referida escuta especializada foi encaminhada para a Promotoria da Infância e da Juventude e a Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único – Analisada a escuta especializada, serão identificadas as demandas e especificidades de cada situação através da elaboração de um Plano de Acompanhamento, que norteará as medidas de atendimento continuado, bem como o encaminhamento para serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.

Art. 4º Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, consideram-se formas de violência contra a criança e o adolescente, entre outras:

I – Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da vítima;

II – Violência sexual: qualquer ato que constranja a criança ou adolescente a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida, mediante ameaça, coerção, força, suborno, manipulação ou qualquer forma de violência.

Art. 5º A adesão, adoção e execução do Protocolo Municipal de Acolhimento Integrado será obrigatória para todos os órgãos públicos municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como para as Polícias Civil e Militar e para as instituições do Poder Judiciário com atribuição na área da infância e juventude.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, editar os atos normativos necessários à regulamentação e à implementação do Protocolo, bem como desenvolver ações educativas e de capacitações contínuas voltadas aos profissionais envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 06 de Agosto de 2025

NILMA APARECIDA
SILVA:9724098265
3

Assinado de forma digital por
NILMA APARECIDA
SILVA:97240982653
Dados: 2025.08.12 11:49:04
-03'00'

Nilma Aparecida Silva
Vereadora PT/ Ouro Branco – MG





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do município de Ouro Branco, o Protocolo de Acolhimento Integrado uma política pública articulada de resposta imediata às situações de vítimas de violência sexual, de abuso e ou exploração sexual em quaisquer ambientes, garantindo-lhes atendimento obrigatório e integral e evitando a revitimização contra crianças e adolescentes.

A proposta visa garantir que a vítima seja acolhida por equipes multidisciplinares em um único local, com atuação coordenada de todos os órgãos envolvidos na rede de proteção, evitando, assim, sua revitimização por meio de deslocamentos sucessivos e da repetição de relatos traumáticos.

Atualmente, a fragmentação institucional no atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência sexual, de abuso e ou exploração sexual agrava o sofrimento das vítimas e expõe falhas estruturais na proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Muitas vezes, a ausência de um fluxo unificado leva a atrasos, omissões e à exposição indevida da vítima, inclusive nos meios sociais e midiáticos.

Ao garantir que todos os atendimentos — médico, psicológico, jurídico, investigativo e social — ocorram de forma simultânea e integrada, o protocolo representa um avanço civilizatório na política de defesa dos direitos da infância e adolescência.

Trata-se de um modelo de atendimento humanizado, centrado na dignidade da vítima e na responsabilização célere dos agressores, reforçando o papel do Estado como agente protetivo.

Além de mitigar o sofrimento das vítimas, a iniciativa qualifica a atuação dos agentes públicos, reduz custos operacionais com deslocamentos, aumenta a eficiência dos procedimentos legais e promove a cultura da integração entre os poderes e instituições.

Diante da gravidade do tema e da urgência na construção de respostas mais efetivas à violência sexual infantojuvenil, rogamos aos nobres parlamentares pela aprovação deste projeto, em nome da dignidade, da proteção e da vida de nossas crianças e adolescentes.





Câmara Municipal de Ouro Branco

NILMA APARECIDA
SILVA:9724098265
3

Assinado de forma digital por
NILMA APARECIDA
SILVA:97240982653
Dados: 2025.08.12 11:49:34
-03'00'

Nilma Aparecida Silva
Vereadora PT/ Ouro Branco – MG

